

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 30917653/2026 - SAP.LCT

Joinville, 16 de setembro de 2026.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO FURGÃO ADAPTADO PARA AMBULÂNCIA DE SUPORTE BÁSICO TIPO B, COM FORNECIMENTO DE CONDUTOR SOCORRISTA PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE E SAMU.

IMPUGNANTE: A & G SERVICOS MEDICOS LTDA.

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**, documento SEI nº 30890457, contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 006/2026, do tipo Menor Preço Global, para a Contratação de serviços de locação de veículo tipo furgão adaptado para ambulância de suporte básico tipo B, com fornecimento de Condutor Socorrista para atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Joinville e SAMU.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 14 de setembro de 2026, às 12h46min, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e no item 11.1 do Edital.

III - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em suma, a Impugnante pleiteia a reforma do Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2026 sustentando omissão na fase de qualificação técnica (subitem 8.3.2 do Termo de Referências), ante a suposta ausência de exigências documentais indispensáveis para a comprovação da aptidão operacional e regularidade regulatória do licitante.

Quanto ao registro em conselhos profissionais, defende a obrigatoriedade de inscrição da empresa e de seu responsável técnico no Conselho Regional de Medicina (CRM), com esteio no art. 67, V, da Lei nº 14.133/2021, no art. 1º da Lei Federal nº 6.839/1980, na Portaria MS nº 2.048/2002 e nas Resoluções CFM nº 1.671/2003 e nº 2.110/2014, sob a justificativa de que a prestação de serviços de atendimento pré-hospitalar móvel configura ato médico supervisionado. Paralelamente, argumenta a necessidade de registro no Conselho Regional de Administração (CRA), apontando a incidência dos arts. 2º e 15 da Lei nº 4.769/1965 e do Decreto nº 61.934/1967, em razão do fornecimento de mão de obra (condutor socorrista) e da gestão operacional dos veículos.

No tocante à regularidade fiscalizatória e sanitária, aponta a necessidade de exigência do Alvará Sanitário da sede do licitante, amparado no art. 6º da Lei Federal nº 8.080/1990 e nas normas da ANVISA, bem como do cadastro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), nos termos do art. 4º da Portaria MS nº 1.646/2015.

Adicionalmente, requer a comprovação de registro ativo perante a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), com base na Resolução ANTT nº 5.982/2022, por configurar transporte rodoviário de passageiros.

Por fim, postula a inclusão das certificações internacionais de gestão da qualidade ISO 9001:2015 e de saúde e segurança ocupacional ISO 45001:2018 como requisitos de qualificação técnica, fundamentando-se no art. 37, XXI, da CF/88 e na jurisprudência pátria.

Requer o acolhimento da impugnação para que o Edital seja retificado e republicado com a

reabertura do prazo legal.

IV - DO MÉRITO

Analizando a impugnação interposta pela empresa **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que prescreve, *in verbis*,

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Diante das alegações da Impugnante, por envolverem matéria de competência técnica, o Pregoeiro solicitou, na data de 14 de setembro de 2026, a análise dos apontamentos trazidos ao setor requisitante, por meio do Memorando SEI nº 30890487/2026 - SAP.LCT.

Nestes termos, em 15 de setembro de 2026, a área técnica da Secretaria Municipal de Saúde se manifestou por meio do Memorando SEI nº 30912152/2026 - SES.UCO.ACM, assinado pelo Sr. Ivosney Joao Leite Bueno, Gerente da Área de Cadastro de Materiais da Unidade de Compras e Padronização.

Sendo assim, a seguir apresenta-se a transcrição do documento supramencionado:

IV.I - Manifestação da Área Técnica:

Em síntese, a empresa alega que o instrumento convocatório padece de omissão na fase de qualificação técnica e requer a alteração do Edital para a inclusão obrigatória dos seguintes documentos:

- 1) **Registro da empresa e do seu Responsável Técnico no Conselho Regional de Medicina (CRM);**
- 2) **Registro da empresa no Conselho Regional de Administração (CRA);**
- 3) **Apresentação de Alvará/Licença Sanitária da sede da licitante;**
- 4) **Comprovação de inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);**
- 5) **Apresentação de Certificações de Qualidade e Segurança ISO 9001:2015 e ISO 45001:2018;**
- 6) **Comprovação de registro ativo na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).**

Após análise acurada dos argumentos apresentados, verifica-se que a impugnante parte de **premissa equivocada sobre a natureza do objeto licitado**, reiterando teses incompatíveis com o escopo do edital e pretendendo a inclusão de exigências habilitatórias desprovidas de amparo legal, operacional e jurisprudencial.

Quanto às exigências de Registro no CRM, Alvará Sanitário da Sede e Inscrição no CNES

Diferentemente do sustentado pela impugnante, o certame **NÃO tem por objeto a contratação de serviços médico-assistenciais**, tampouco a prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra assistencial.

Trata-se, em verdade, de **contratação de serviço operacional integrado** (locação de veículo adaptado tipo furgão para ambulância de suporte básico tipo B com fornecimento de Condutor Socorrista).

Assistência à Saúde e CRM: A gestão da saúde, a coordenação médica, a responsabilidade técnica pelas condutas médicas e a atuação das equipes assistenciais de enfermagem/medicina continuam sob responsabilidade direta e exclusiva da Administração Pública (Secretaria Municipal de Saúde, sendo a regulação médica realizada pela Central de Regulação Estadual). As ambulâncias atuam como meio de transporte e suporte logístico. Exigir registro no CRM e Responsável Técnico Médico de empresa locadora/fornecedora de veículos com condutor constitui ingerência descabida e sem amparo legal.

Alvará Sanitário e CNES: A vigilância sanitária local e a vinculação ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) aplicam-se à unidade de saúde pública operada pelo Município (SAMU Joinville), à qual os veículos serão integrados. As ambulâncias serão vinculadas ao CNES da própria rede municipal de saúde.

Acerca do CNES e do Alvará Sanitário, os subitens 6.8.13 e 6.8.14 do Anexo IV (Termo de Referência) são claros ao definir que a emissão do Alvará Sanitário e a vinculação do veículo ao CNES da unidade são de responsabilidade da Contratante.

Quanto à exigência de Registro no Conselho Regional de Administração (CRA)

A exigência de registro em conselho profissional é vinculada estritamente à atividade-fim do objeto contratado, nos termos do art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021. No caso concreto, o escopo contratual envolve a disponibilização de veículos operacionais adaptados e a prestação de serviços por condutores socorristas, atividades que não se enquadram no campo de fiscalização e atuação privativa da profissão de Administrador.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme no sentido de que a obrigatoriedade de inscrição em conselho é condicionada à atividade básica da empresa ou à natureza dos serviços prestados a terceiros, sendo indevida a exigência de CRA para empresas de locação de veículos ou terceirização de mão de obra operacional (Acórdão 4.608/2015-1ª Câmara).

Esse entendimento foi expressamente reafirmado sob a vigência da Nova Lei de Licitações no **Acórdão 284/2025 - Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas)**. Ao analisar a exigência desproporcional de registros conselhais em licitações públicas, a Corte de Contas assentou expressamente:

9.4.2. a exigência, no subitem 9.26 do Termo de Referência, de que o licitante deve possuir registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA), restringiu a competitividade do certame, nos termos do art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei 14.133/2021, permitindo a seleção de proposta antieconômica, na medida em que vários licitantes foram inabilitados em razão do não atendimento da referida exigência, o que viola os arts. 5º, 11 e 67, inciso V, da Lei 14.133/2021, além de afrontar a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 4.608/2015-Primeira Câmara;

[...]

11. Outra irregularidade constatada foi a exigência indevida de registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA). Nos termos do art. 67, inciso V, da Lei 14.133/2021, essa exigência só se justifica quando o serviço prestado se enquadra no escopo de fiscalização do conselho, o que não ocorre no caso dos serviços licitados. A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que empresas de locação de mão de obra não precisam de registro no CRA para participar de licitações da Administração Pública Federal, sendo a obrigatoriedade de inscrição em conselho profissional condicionada à atividade básica da empresa ou a natureza do serviço prestado a terceiros. No caso, a exigência de CRA seria aplicável apenas se a atividade-fim da contratação estivesse diretamente relacionada à do administrador.

Dessa forma, a inclusão de exigência de registro no Conselho Regional de Administração (CRA) para o presente objeto contraria frontalmente a orientação do TCU, restringindo indevidamente a competitividade (art. 9º, I, "a", da Lei nº 14.133/2021) e expondo o certame à nulidade por descumprimento dos princípios da ampla disputa, economicidade e legalidade.

Quanto à exigência de Certificações ISO 9001:2015 e ISO 45001:2018

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que os requisitos de qualificação técnica devem ser restritos àqueles estritamente necessários para demonstrar a aptidão da licitante (art. 67).

A exigência de selos ou certificações internacionais (como ISO 9001 ou ISO 45001) como condição **eliminatória** de habilitação afronta o princípio da ampla competitividade (art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021). A garantia da qualidade e segurança dos veículos e condutores já se encontra plenamente assegurada pelas especificações técnicas e obrigações contratuais contidas no Termo de Referência, cuja fiscalização será exercida diretamente pela Contratante.

Quanto à exigência de Registro na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)

Acerca de tal apontamento, a solicitação da empresa é totalmente descabida. Ao analisar a Resolução ANTT nº 5.982/2022 citada pela impugnante, verifica-se que esta *"Regulamenta procedimentos para inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC, e dá outras providências."*

Em seu Art. 3º, verificam-se expressamente as atividades em que tal resolução aplica-se:

Art. 3º São obrigatórias a inscrição e a manutenção do cadastro no RNTRC do TRRC que atenda aos requisitos estabelecidos nesta Resolução, para o exercício da atividade econômica, de natureza comercial por conta de terceiros e mediante remuneração, em uma das seguintes categorias:

I - Transportador Autônomo de **Cargas** - TAC;

II - Empresa de Transporte Rodoviário de **Cargas** - ETC; e

III - Cooperativa de Transporte Rodoviário de **Cargas** - CTC.

Considerando que o objeto da presente contratação não se trata de transporte de cargas, mas sim de **"Contratação de serviços de locação de veículo tipo furgão adaptado para ambulância de suporte básico tipo B, com fornecimento de Condutor Socorrista"**, a argumentação da empresa carece de fundamento técnico e legal, não merecendo prosperar o pleito.

Ratificamos que as exigências de qualificação técnica estabelecidas no instrumento convocatório são proporcionais e suficientes para garantir a seleção da proposta mais vantajosa e a perfeita execução dos serviços, sem impor barreiras burocráticas injustificadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Diante do exposto, solicitamos o prosseguimento do processo, mantendo-se o Edital e seus Anexos em seus integrais termos.

IV.II - Considerações Finais:

No mérito, acolhe-se integralmente a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Saúde, tendo em vista que o objeto licitado se restringe à locação de veículo adaptado com condutor socorrista, não englobando a prestação de serviços médico-assistenciais.

Dessa forma, as atribuições de regulação médica, gestão de saúde, vinculação ao CNES e emissão do Alvará Sanitário permanecem sob a responsabilidade exclusiva da Administração Pública Contratante.

Quanto aos demais registros profissionais e regulatórios pleiteados, afasta-se a exigência de inscrição no CRM e no CRA por não configurarem a atividade-fim da empresa locadora, nos termos da Lei Federal nº 6.839/1980. Da mesma forma, improcede o pedido de registro na ANTT, visto que a norma invocada pela impugnante disciplina o transporte rodoviário de cargas, hipótese alheia ao objeto do certame.

Por fim, indefere-se a inclusão das certificações internacionais ISO 9001 e ISO 45001 como requisitos eliminatórios de habilitação, por afrontar o princípio da ampla competitividade previsto na Lei Federal nº 14.133/2021. Nesse sentido as exigências técnicas estabelecidas no Termo de Referência mostram-se suficientes e proporcionais para assegurar a qualidade e a segurança na execução contratual.

Diante do exposto, analisando a Impugnação interposta pela empresa **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**, sob a luz da legislação aplicável, informa-se que permanece inalterado o Edital.

V - DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entende-se serem infundadas as razões da impugnante, no sentido de se retificar o presente edital, a fim de complementar as exigências, além das já apresentadas no instrumento convocatório e seus anexos, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 006/2026, Portal de Compras do Governo Federal nº 90006/2026.

VI - DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** os pedidos contidos na peça interposta pela empresa **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no Instrumento Convocatório.

Marcio Haverroth
Pregoeiro - Portaria nº 513/2025 - SEI nº 27355692

De acordo,

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 16/09/2026, às 08:29, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 16/09/2026, às 17:05, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **30917653** e o código CRC **5A30C5AB**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

25.0.250538-5

30917653v3